



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15504.018038/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.409 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2021  
**Recorrente** VIACAO AVENIDA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

De conformidade com o § 2º do art. 78 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51/53) contra decisão de primeira instância (e-fls. 42/46), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*De acordo com o descrito no Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/08) trata-se de infração ao disposto na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso I c/c o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso I e § 9º, por ter a empresa deixado de incluir em suas folhas de pagamento a totalidade dos segurados empregados, estando a mesma em desacordo com os padrões e normas estabelecidos na lei.*

*O Auto-de-Infração-AI foi lavrado em 22/12/09, tendo o autuado dele tomado conhecimento em 23/12/2009, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR de fls. 19.*

*Foi aplicada penalidade no valor de R\$1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), conforme previsto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e no artigo 283, I, "a" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/2009.*

*A empresa, através de procurador constituído, apresentou impugnação, em 14/01/2010, consoante documentos de fls. 28/37, onde contesta o procedimento fiscal sob os seguintes argumentos relatados em síntese.*

*Inicialmente faz um breve relato dos fatos, concluindo que as exigências consubstanciadas no Auto de Infração são manifestamente improcedentes e insubsistentes, nada sendo devido pela impugnante.*

*No mérito, alega que a multa aplicada não pode ser exigida uma vez que não há lei, em sentido formal e material, que estabeleça novo patamar sob a égide da qual é exigida, sendo que a delegação- via regulamento - perpetrada pelo art. 92 da Lei 8.212/91 encontra-se em conflito com o art. 97, inciso V, do CTN e com o disposto no art. 5º, inciso XXXIX, segunda parte da CF/88.*

*Alega que em face do Princípio da Estrita Legalidade e o da Tipicidade Cerrada, a pena aplicável deve ser certa, bem como fixada no exato valor em função desta ou daquela conduta respectiva, não restando nenhuma margem ao arbítrio do aplicador, sem embargo de a instituição dar-se pelo meio adequado, vale dizer, mediante lei em sentido formal e material.*

*Diz que a pena deve ser expressa em razão da conduta e gravidade, sem qualquer espaço para o alvedrio do aplicador.*

*Argumenta que as obrigações tributárias, tanto as principais quanto as acessórias- e as penalidades decorrentes do descumprimento das referidas obrigações- devem se submeter, primordialmente, à Constituição Federal e às normas do Código Tributário Nacional, sem o que impossível a exigência da multa em tela.*

*Alega, ainda, que os valores passíveis de atualização, admitindo-se a validade da delegação perpetrada pelo art. 92 da Lei 8.212/91, referem-se à outra moeda (cruzeiros) e não ao real, pelo que inexigível a multa em questão.*

*Conclui que a penalidade aplicada não pode ser exigida, porquanto encontra-se em total dissonância com as balizas legais e constitucionais acerca do tema.*

*Requer seja julgada procedente a impugnação com o consequente cancelamento e/ou anulação da multa objeto do auto de infração.*

*Às fls. 38/40, foram efetuados procedimentos visando o saneamento do processo, através da apresentação de cópia de documento de identidade do procurador, com assinatura semelhante à que consta na impugnação (fls. 40).*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.**

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.*

A 6ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reproduzindo os argumentos da impugnação.

### **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 07/01/2011 (e-fl. 50); Recurso Voluntário protocolado em 24/01/2011 (e-fl. 51), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 27).

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Compulsando os autos, constata-se que a contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (e-fls. 57/58), portanto, houve desistência e renúncia ao direito, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

